



PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

Turma Regional de Uniformização Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766-8911

{#

TERMO Nr: 9300000077/2018

PROCESSO Nr: 0001129-27.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 10/07/2018

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: DAMIAO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:29:35

JUIZ(A) FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

[#<#EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO POSTERIOR DE CONTRIBUIÇÃO COMO SEGURADO URBANO. POSSIBILIDADE. IRRELEVANTE A NATUREZA RURAL OU URBANA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO SEGURADO NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO OU AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. TEMA 131 DA TNU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo. A decisão vergastada deu provimento ao recurso da Autarquia (INSS) reformando a sentença de mérito que julgara procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na modalidade híbrida.

Em face da decisão a parte interpôs recurso extraordinário, além do competente incidente de uniformização perante a TNU e TRU, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001, esses admitidos.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge da orientação predominante na jurisprudência da Quinta Turma Recursal dessa Seção Judiciária, segundo a qual, em apertada síntese, a despeito da ausência de comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior à idade ou ao requerimento, fato é que a norma previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade para o segurado rural ou urbano, somando-se para fins de carência ambos os períodos de labor.

Colacionou ao incidente os precedentes da 5ª Turma Recursal, cujos fundamentos restaram explicitamente estampados na peça recursal.

É o breve relatório.





Nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/01 e do regimento das Turmas Recursais, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é admissível quando comprovada a divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais das mesmas regiões. A uniformização busca a uniformidade de tratamento das mesmas questões jurídicas com base no princípio constitucional da igualdade e da segurança jurídica.

Reputo plenamente comprovada a divergência jurisprudencial e, sendo o incidente tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, o fundamento da reforma da sentença encampado pelo acordão recorrido reside na conclusão de que a natureza jurídica da aposentadoria prevista no art. 48, § 3°. da Lei n 8.213/91, é de benefício rural, não sendo possível a sua concessão para segurado que preenche os seus requisitos enquanto trabalhador urbano.

A interpretação vencedora no acordão recorrido foi no sentido literal do dispositivo, que seria utilizado apenas pelo trabalhador rural que contasse com algum período intercalado de contribuição urbana.

A jurisprudência consolidou-se em posição diversa, no entanto. Na conclusão do tema 131 a TNU resumiu tal controvérsia nos seguintes termos:

Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3°, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.

A posição da Turma Nacional restou sedimentada a partir do julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200. Observo que a questão do tempo remoto não foi objeto de apreciação em nenhum dos julgados em cotejo e nem a premissa fixada no tema 131 foi afastada pelo julgamento recente da TNU no incidente de uniformização (0001508-05.2009.4.03.6318, julgamento concluído em 17/08/2018).

Entendo que devem permanecer as conclusões e fundamentos do acordão apontado como paradigma, sendo que o mesmo encontra-se de acordo com a posição sedimentada no âmbito da TNU e do STJ. Nesse sentido para ilustrar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3° e 4°, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Do contexto da Lei de Beneficios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

(...)

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3° e 4° no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.(...) (RESP 1702489/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

Dessa forma, pacificada a matéria posta em debate, entendo que devem ser adotados os posicionamentos da TNU, do STJ e o acordão paradigma da Quinta Turma Recursal, cujos fundamentos, conforme julgados acima transcritos, são suficientes para o provimento do pleito de uniformização e para Assinado digitalmente por: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA:10291

2018/930000000849-25704-JEF

a manutenção da sentença de primeiro grau no sentido da concessão do beneficio.

Diante de todo o exposto é o voto para conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência mantendo a sentença de primeiro grau, bem como para reafirmar a tese de que "Para a concessão da aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3°, da Lei n. 8.213/91 é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do beneficio".

<u>ACÓRDÃO</u>

Acordam os membros da TRU/SP - Turma Regional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.#>#]#}